

REGULAMENTO MUNICIPAL DE FISCALIZAÇÃO URBANÍSTICA

Preâmbulo

O presente projeto de Regulamento visa estabelecer as condições de atuação do Sector de Fiscalização do Município de Alpiarça, delimitando objetivamente as áreas de intervenção de tal serviço e as respetivas atribuições, consubstanciadas num conjunto de deveres gerais e específicos a que se encontram obrigados os respetivos funcionários, bem como um conjunto de regras a que devem obediência no exercício das suas funções, com vista a assegurar a melhoria dos seus serviços e dos serviços de todos aqueles que fazem da atividade de construção civil o seu modo de vida, procurando, desta forma, contribuir para a melhoria da qualidade de vida da população residente na área deste concelho. Neste sentido, tornou-se imperiosa a criação do presente Regulamento com vista a assegurar a melhoria do desempenho da fiscalização municipal e a conseqüente transparência dos procedimentos.

Assim, foi elaborado o projeto de Regulamento ao abrigo do artigo 241º da Constituição da Republica Portuguesa, na alínea a) do nº 6, do artigo 64º e alínea a) do nº 2, do artigo 53º da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei nº 5-A/2002, de 4 de Dezembro e artigos 114º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

Nestes termos, e por deliberação da Câmara Municipal de Alpiarça, tomada em reunião de Câmara realizada em vinte e oito de maio do ano dois mil e treze e reunião de Assembleia Municipal de vinte e um de junho do ano dois mil e treze, é aprovado o presente Regulamento Municipal de Fiscalização Urbanística.

Capitulo I

Disposições Gerais

Artigo 1º

Âmbito e Objeto

1 — O presente Regulamento de Fiscalização Urbanística estabelece as normas gerais e específicas a que deve obedecer a atividade de fiscalização administrativa relativa a quaisquer operações urbanísticas, independentemente da sua sujeição prévia a licenciamento, admissão de comunicação prévia ou autorização, bem como as regras de conduta que devem pautar a atuação dos funcionários encarregues dessa atividade.

2 — A fiscalização administrativa destina-se a assegurar a conformidade daquelas operações com as disposições legais e regulamentares aplicáveis e a prevenir os perigos que da sua realização possam resultar para a saúde e segurança das pessoas.

Artigo 2º

Competência

1 — Sem prejuízo das competências por lei atribuídas a outras entidades, compete ao Presidente da Câmara Municipal de Alpiarça, com a faculdade de delegação em qualquer dos vereadores, a fiscalização administrativa de todas as obras que se incluam no âmbito de aplicação do artigo 1º e que decorram na área deste concelho.

2 — No exercício da atividade de fiscalização, o Presidente da Câmara Municipal é auxiliado por funcionários municipais com formação adequada, a quem incumbe preparar e executar as suas decisões.

3 — O Presidente da Câmara pode solicitar a colaboração de quaisquer autoridades administrativas ou policiais, através dos seus funcionários e agentes, havendo o dever de comunicação recíproca sempre que haja lugar à sobredita intervenção.

Artigo 3º

Modo de Atuação

1 — Os funcionários da fiscalização de operações urbanísticas respondem em primeira linha pela vigilância da área que lhes for atribuída, nos termos fixados no artigo 4º do presente Regulamento.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os funcionários da fiscalização de operações urbanísticas podem vir a atuar em outras áreas que não a sua se tal lhes for ordenado por conveniência de serviço.

3 — A mudança de área não isenta os aludidos funcionários do cumprimento dos demais deveres gerais e específicos previstos no presente Regulamento, na lei geral e nos demais regulamentos Municipais, ficando os mesmos obrigados a elaborar uma listagem de todos os processos que se encontrem sob a sua responsabilidade direta e em curso, a qual deve ser entregue, juntamente com os respetivos processos, ao seu superior hierárquico.

4 — A fim de permitir o adequado controlo das operações urbanísticas a que se reporta o presente Regulamento, deve ser consultado no sistema de processos de obras (SPO), pelos funcionários da fiscalização, com a periodicidade mensal, a listagem das operações relativas à área de vigilância.

5 — De igual forma, e para os mesmos efeitos, os funcionários da fiscalização devem consultar no sistema de processos de obras (SPO), a listagem das obras cujo prazo das licenças ou autorizações haja expirado no mês imediatamente anterior.

6 — No prazo de quinze dias do mês seguinte ao da consulta, devem aqueles deslocar-se ao local, a fim de verificarem se a obra está ou não concluída, de tudo lavrando informação escrita.

Artigo 4º

Notícia da Infração

1 — Todos os atos detetados pela Fiscalização ou trazidos ao seu conhecimento através de denúncia particular que constituam infração, às disposições da lei geral e demais Regulamentos Municipais devem ser participadas, através de informação escrita.

2 — As infrações ao presente regulamento devem ser participadas por escrito ao Dirigente Máximo do Serviço.

3 - As participações devem identificar de forma clara, objetiva e pormenorizada, o autor, características e circunstâncias da infração, a localização da obra, as testemunhas presenciais da situação objeto do auto de notícia e documentos fotográficos.

4 — Os autos de notícia serão remetidos e submetidos à apreciação do superior hierárquico, que dará seguimento administrativo adequado.

Capítulo II

Secção I

Artigo 5º

Âmbito Urbanístico

É da competência específica dos fiscais municipais:

a) A verificação, no local da obra e no prazo máximo de 10 dias a contar da entrada do requerimento, dos seguintes elementos:

- i) Aviso que publicita a respetiva operação urbanística e o respetivo alvará de licença ou admissão de comunicação prévia;
 - ii) Placas identificadoras do autor do projeto e construtor;
 - iii) Estaleiros de obra devidamente tapados, com acondicionamento de entulhos;
 - iv) Livro de obra e cópia de processo licenciado ou autorizado relativo à mesma;
 - v) Tapumes e ocupação da via pública;
- b) Integrar as comissões de vistorias e de avaliações, nomeadamente, as relacionadas com todas as operações urbanísticas decorrentes dos procedimentos administrativos no âmbito da Divisão municipal de obras, planeamento, serviços urbanos e ambiente;
- c) Proceder a vistorias e diligências diversas por iniciativa do Município ou requerimentos dos particulares;
- d) Propor a demolição total ou parcial das edificações que ameacem ruína ou constituam perigo para a saúde e segurança das pessoas;
- e) Informar o serviço de contra-ordenações do Município sobre o que estes reputem útil para a decisão em sede dos respetivos procedimentos e de que o sector de fiscalização disponha, relativamente à evolução dos procedimentos que nela corram os seus termos.

Secção II

Artigo 6º

Atos sujeitos a fiscalização

- 1 — É da competência específica da Fiscalização Municipal a informação do cumprimento dos projetos, designadamente:
- a) Implantação do edifício;
 - b) Arquitetura.
- 2 — Todos os atos de inspeção serão objeto de registo pelo funcionário municipal da fiscalização.
- 3 — O registo será exarado nos respetivos processos, através de uma ficha técnica em informação ou ficha de acompanhamento de operações urbanísticas como também no sistema informático de gestão de processos de obras (SPO).

Secção III

Livro de obra

Artigo 7º

Disposições genéricas

- 1 — Compete à Fiscalização Municipal a verificação regular no livro de obra de desconformidades ou incumprimento do projeto aprovado.
- 2 — Compete-lhe também verificar se no aludido livro estão a ser lavrados registos impostos pelo nº2 do artigo 97º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação.
- 3 — A falta de registo no livro de obra do estado de execução das obras constitui contra-ordenação punida com coima correspondente para infrações desta natureza, nos termos do disposto na alínea m) do nº1 e nº6, ambos do artigo 98º do Decreto-Lei nº555/99, de 16 de Dezembro na redação atual.

Artigo 8º

Disposições específicas

Compete igualmente à Fiscalização Municipal lavar registo no livro de obra da situação em que se encontra a zona envolvente e as infraestruturas existentes visíveis.

Capítulo III

Obrigações dos donos da obra e dos técnicos responsáveis pela direção técnica das obras

Artigo 9º

Obrigações dos promotores de obras

Por forma a permitir o desempenho das funções específicas descritas no artigo 5º do presente Regulamento, os promotores das obras obrigam-se a:

- a) Publicitar, no prazo de 10 dias após a emissão do alvará de licenciamento ou da obtenção da comunicação prévia, colocando em local bem visível do exterior, na fachada principal ou junto à via principal de acesso à construção, o aviso a que alude o nº1 do artigo 78º Decreto-Lei nº555/99, de 16 de Dezembro na atual redação;
- b) Possibilitar o acesso à obra em condições de segurança aos funcionários do serviço de fiscalização;
- c) Conservar no local da obra todas as peças do projeto aprovado, licença ou comunicação prévia e livro de obra, bem como outros documentos oficiais relacionados com a mesma, devendo o livro de obra corresponder ao modelo legalmente aprovado;
- d) Facultar aos funcionários do Serviço de Fiscalização a documentação a que se refere a alínea anterior.

Artigo 10º

Obrigações dos diretores técnicos responsáveis pela direção técnica das obras

Para permitir o normal desempenho das atribuições cometidas ao serviço de fiscalização de obra, os técnicos responsáveis pela direção técnica da obra obrigam-se a:

- a) Comunicar a mudança de residência ou de escritório para efeitos de notificação;
- b) Tratar junto da Câmara Municipal dos assuntos de carácter técnico específico que se relacionem com as obras de sua responsabilidade, sempre que para isso seja convocado;
- c) Comunicar a cessação de responsabilidade na direção técnica da obra para a qual tenha entregue inicialmente termo de responsabilidade;
- d) Referenciar junto do serviço de fiscalização as omissões e erros do projeto, bem como eventuais diferenças entre as condições do local e as mencionadas nas peças desenhadas e escritas.

Artigo 11º

Deveres dos construtores de obras

O disposto neste capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações, aos titulares de certificados ou títulos de registo de industrial de construção civil.

Capítulo IV

Do embargo e demolição

Artigo 12º

Objeto

Todas as operações urbanísticas que caindo no âmbito de aplicação do presente projeto de Regulamento estiverem a ser executadas irregularmente, poderão ser objeto de embargo administrativo.

Artigo 13º

Procedimento de embargo

1 — O conhecimento da ordem de embargo, obriga os funcionários da fiscalização a lavrar o respetivo auto e a proceder à notificação da ordem de embargo com observância das exigências legais.

2 — Sempre que não for possível proceder à notificação pessoal da ordem de embargo, o ato será notificado por meio de carta registada e publicitado através da fixação de editais no local da obra.

3 — O acatamento e respeito do embargo decretado será objeto de fiscalização, no prazo de cinco dias contados da data da sua notificação e mensalmente, até que a legalidade urbanística venha a ser reposta dentro dos prazos fixados no artigo 104º do Decreto-Lei número 555/99, de 16 de Dezembro, na atual redação.

4 — O desrespeito da ordem de embargo obriga a fiscalização de obras a lavrar um auto de desobediência a remeter ao Gabinete Jurídico para instauração do processo de contra-ordenação e encaminhamento para o tribunal competente para efeitos de instauração do correspondente procedimento criminal.

5 — O prazo de validade do auto de embargo é de seis meses. Se não for proferida uma decisão definitiva no prazo de seis meses, a ordem de embargo caduca. Cabe à fiscalização informar se o interessado promoveu a legalização da obra, para que se possa decidir a sua prorrogação por igual período.

Artigo 14º

Verificação da ordem de demolição

1 — Compete à Fiscalização Municipal, verificar o cumprimento voluntário e atempado da ordem de demolição de obras insuscetíveis de regularização.

2 — O aludido ato de verificação ocorrerá no prazo de 10 dias contados após o termo do prazo fixado ao infrator para o efeito.

3 — O disposto nos números anteriores é aplicável à verificação do cumprimento da notificação para reposição do terreno na situação anterior à infração detetada.

Capítulo V

Deveres dos funcionários da Fiscalização Municipal

Artigo 15º

Deveres genéricos

Todo e qualquer funcionário da Fiscalização Municipal, no âmbito das suas atribuições, deverá:

- a) Acatar e cumprir a lei e os regulamentos pontual e integralmente;
- b) Manter -se informado sobre o conteúdo da lei reguladora da fiscalização municipal de obras;
- c) Informar pronta e imediatamente os seus superiores hierárquicos de todos os assuntos do serviço de fiscalização de obras;
- d) Dar, em tempo oportuno e útil, andamento e seguimento às solicitações de fiscalização que lhes sejam ordenadas;
- e) Participar todas as ocorrências de que tomem conhecimento no exercício da atividade de fiscalização e de vigilância do território, independentemente de se tratar da sua área específica de atuação;
- f) Cumprir com diligência todas as ordens dos superiores hierárquicos relativos à atividade de fiscalização;
- g) Usar de moderação e compreensão com o público e munícipes em geral, por forma a evitar conflitos ou perante os mesmos lhes aumentar a gravidade;
- h) Andarem munidos de identificação do município.

Artigo 16º

Deveres específicos

Os funcionários da Fiscalização Municipal estão ainda obrigados a:

- a) Proceder a todas as notificações pessoais que lhes sejam requeridas e bem assim, à afixação de editais

para efeitos de notificação ou outros;

b) Lavrar participação relativamente a todas e quaisquer infrações urbanísticas detetadas;

c) Elaborar relatório mensal da atividade desenvolvida, o qual deve ser entregue ao superior hierárquico;

d) Lavrar informação escrita sobre o desrespeito de atos administrativos que hajam determinado qualquer das medidas de tutela da legalidade urbanística previstas no Decreto-Lei nº555/99 de 16 de Dezembro na redação atual, para efeitos de comunicação, junto do tribunal competente, da prática do crime de desobediência previsto no artigo 348º do Código Penal.

Artigo 17º

Incompatibilidades

Os funcionários incumbidos da fiscalização municipal não podem intervir na elaboração de projetos relacionados com as operações urbanísticas nem encarregar-se de quaisquer trabalhos a executar na área deste município ou associar-se a técnicos construtores ou fornecedores de materiais, nem representar empresas cuja atividade se desenvolva no Município de Alpiarça.

Artigo 18º

Responsabilidade disciplinar, civil e criminal

Os funcionários abrangidos pelo presente projeto de Regulamento que dolosamente deixem de participar infrações ou prestem falsas informações sobre infrações a disposições legais ou regulamentares de que tiverem conhecimento no exercício das suas funções, ficam constituídos em responsabilidade disciplinar, podendo ainda ser punidos, nos termos da lei geral, por responsabilidade civil ou criminal.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 19º

Casos omissos

1 — Nos casos omissos aplicar-se-á a legislação em vigor.

2 — Para a resolução de conflitos na aplicação do presente Regulamento é competente a Câmara Municipal de Alpiarça, sem prejuízo de os interessados poderem requerer a intervenção da comissão arbitral prevista no artigo 118º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação.

Artigo 20º

Processos pendentes

As disposições do presente Regulamento aplicam-se também aos processos pendentes à data da sua entrada em vigor.

Artigo 21.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento, depois de aprovado pela Assembleia Municipal, entra em vigor 15 dias após a sua publicação na II Série do *Diário da República*.



PARTE G

CENTRO HOSPITALAR LISBOA NORTE, E. P. E.

Deliberação (extrato) n.º 1576/2013

Por Deliberação do Conselho de Administração do Centro Hospitalar Lisboa Norte, E. P. E., de 11 de julho de 2013, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 235.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, que aprovou o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, (RCTFP), alterada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 124/2010, de 17 de novembro, e pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, foi autorizado à Enfermeira, Marisa Isabel Silvestre Varandas, do mapa de pessoal do mesmo Centro Hospitalar, o regresso de licença sem remuneração de longa duração, no dia 3 de setembro de 2013.

29 de julho de 2013. — O Diretor do Serviço de Recursos Humanos, Rogério Alexandre Branco Fernandes Costa.

207159504

Despacho (extrato) n.º 10516/2013

Por Despacho da Diretora Clínica do Centro Hospitalar Lisboa Norte, E. P. E., de 19 de julho de 2013, nos termos e ao abrigo do disposto na Cláusula 8.ª do Acordo Coletivo de Trabalho, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 41, de 8 de novembro de 2009, alterado pelo Acordo Coletivo de Trabalho, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 1, de 8 de janeiro de 2013, foi autorizada ao Assistente de Cardiologia, Cláudio Vergílio Antunes David, do mapa de pessoal do mesmo Centro Hospitalar, a acumulação de funções na Cardiosteste — Clínica Cardiológica, S. A.

29 de julho de 2013. — O Diretor do Serviço de Recursos Humanos, Rogério Alexandre Branco Fernandes Costa.

207159489

UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DO ALTO MINHO, E. P. E.

Despacho (extrato) n.º 10517/2013

Por despacho do Presidente do Conselho de Administração da Unidade Local de Saúde do Alto Minho, E. P. E., de 24 de abril de 2013:

Maria Helena Pinho de Sousa, Assistente Graduado de Medicina Geral e Familiar, do mapa de pessoal da Unidade Local de Saúde do Alto Minho, E. P. E., em regime de Contrato de Trabalho em Funções

Públicas por Tempo Indeterminado — autorizada a redução de uma hora do seu horário semanal (de 42 horas para 41 horas semanais), nos termos do disposto do n.º 10 do artigo 24 do Decreto-Lei n.º 73/90 de 06 de março, com a nova redação dada pelo n.º 13 do artigo 24.º do decreto-lei n.º 44/07 de 23 de fevereiro, e Circular Informativa n.º 6/2010 da ACSS de 06 de junho.

26 de julho de 2013. — O Presidente do Conselho de Administração, Dr. António Franklim Ribeiro Ramos.

207156807

Despacho (extrato) n.º 10518/2013

Por despacho do Presidente do Conselho de Administração da Unidade Local de Saúde do Alto Minho, E. P. E., de 17 de julho de 2013:

Maria Laura Azevedo Santos, Assistente Graduado de Medicina Geral e Familiar, do mapa de pessoal da Unidade Local de Saúde do Alto Minho, E. P. E., em regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas por Tempo Indeterminado — autorizada a redução de uma hora do seu horário semanal (de 42 horas para 41 horas semanais), nos termos do disposto do n.º 10 do artigo 24 do Decreto-Lei n.º 73/90 de 06 de março, com a nova redação dada pelo n.º 13 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 44/07 de 23 de fevereiro, e Circular Informativa n.º 6/2010 da ACSS de 06 de junho.

26 de julho de 2013. — O Presidente do Conselho de Administração, Dr. António Franklim Ribeiro Ramos.

207156759

Despacho (extrato) n.º 10519/2013

Por despacho do Presidente do Conselho de Administração da Unidade Local de Saúde do Alto Minho, E. P. E., de 20 de fevereiro de 2013:

Maria do Carmo Lima Moreira Ribeiro, Assistente Graduado de Medicina Geral e Familiar, do mapa de pessoal da Unidade Local de Saúde do Alto Minho, E. P. E., em regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas por Tempo Indeterminado — autorizada a redução de uma hora do seu horário semanal (de 42 horas para 41 horas semanais), nos termos do disposto do n.º 10 do artigo 24 do Decreto-Lei n.º 73/90 de 06 de março, com a nova redação dada pelo n.º 13 do artigo 24.º do decreto-lei n.º 44/07 de 23 de fevereiro, e Circular Informativa n.º 6/2010 da ACSS de 06 de junho.

29 de julho de 2013. — O Presidente do Conselho de Administração, Dr. António Franklim Ribeiro Ramos.

207157511



PARTE H

MUNICÍPIO DE ALPIARÇA

Aviso n.º 10199/2013

Mário Fernando A. Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Alpiarça, torna público que nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro de 1999, na redação da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, que:

A Assembleia Municipal de Alpiarça, em sessão do dia 21 de junho do ano 2013, aprovou, no uso da competência conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na redação que lhe foi dada pelo Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, mediante proposta desta Câmara Municipal, tomada na reunião do dia 28 de maio

do ano dois mil e treze, a versão final do Regulamento Municipal de Fiscalização Urbanística, cujo texto final pode ser consultado no site do Município de Alpiarça.

Faz-se ainda saber que o mesmo Regulamento entrará em vigor no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da publicação do presente edital no *Diário da República*.

Para geral conhecimento se publica este edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume, publicado no *Diário da República* e no site deste Município em www.cm-alpiarca.pt.

12 de julho de 2013. — O Presidente da Câmara, Mário Fernando A. Pereira.

307116274